



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 51-72.2012.6.21.0074

PROCEDÊNCIA: ALVORADA

RECORRENTE(S) DANIEL SILVA DE OLIVEIRA E PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE
ALVORADA

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Utilização de carro de som em afronta ao disposto no art. 39, § 3º da Lei n. 9.504/97 e do art. 9º, § 1º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.370/2011. Representação julgada procedente no juízo originário, condenando os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa.

Matéria preliminar rejeitada.

Alegada ocorrência de nulidade diante da desobediência ao Princípio da Inércia insculpido no art. 2º do Código de Processo Civil. Procedimento regular do magistrado ao colher fotografias e remetê-las ao Ministério Público Eleitoral. Exercício do poder de polícia disposto no art. 41 da Lei das Eleições.

Responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos. Inteligência da norma contida no art. 241 do Código Eleitoral.

Incontroversa a ocorrência de propaganda eleitoral irregular mediante o uso de carro de som nas proximidades de prédios públicos. Inexistente, outrossim, previsão legal que sustente a cominação de multa aplicada na sentença, sendo imperativo o afastamento da sanção.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitada matéria preliminar, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a penalidade de multa aplicada.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida e Hamilton Langaro Dipp, bem como o





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2012.

DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA,
Relatora.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 51-72.2012.6.21.0074

PROCEDÊNCIA: ALVORADA

RECORRENTE(S) DANIEL SILVA DE OLIVEIRA E PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE
ALVORADA

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

SESSÃO DE 10-10-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DANIEL SILVA DE OLIVEIRA e pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE ALVORADA, em face da sentença do Juízo da 74ª Zona Eleitoral – Alvorada, a qual julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, c ondenando os recorrentes, solidariamente (com base no artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97), ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração ao disposto no artigo 39, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e do artigo 9º, § 1º, III, da Resolução TSE n. 23.370/2011.

Em suas razões recursais, os representados afirmam desobediência ao Princípio da Inércia pelo Juízo *a quo*, pois as provas da infração (fotografias da aparelhagem de som) foram colhidas pessoalmente pelo Juiz Eleitoral da 74ª ZE, que também as encaminhou ao Ministério Público Eleitoral (fls. 06/07). Alegam que a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 não é razoável ou proporcional, inexistindo previsão legal para tal cominação. Sustentam, finalmente, que o candidato Daniel Silva de Oliveira apenas trafegava pela rua com a aparelhagem, sem contudo produzir sons. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugnam pela reforma total da decisão, afastando a aplicação da multa.

A Promotoria Eleitoral ofereceu contrarrazões às fls. 50/52 e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 54/56v) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Deixo de me manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto, pois a decisão tomada por este tribunal o prejudica.

Preliminarmente, alegam os recorrentes a ocorrência de nulidade, em consequência do aditamento da peça de representação. Pugnam os recorrentes a desobediência ao Princípio da Inércia - artigo 2º do Código de Processo Civil - pelo Juízo Eleitoral da 74ª ZE. O procedimento havido, de colheita de prova pelo próprio Juiz Eleitoral mediante fotografias desobedeceria o comando do diploma instrumental civil.

Todavia, há que atentar à dicção do artigo 41 da Lei n. 9.504/97, norma especial de regência do processo eleitoral, *verbis*:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei.)

Na jurisprudência, merece transcrição recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, que teceu considerações sobre o poder de polícia no âmbito da Justiça Eleitoral:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.

2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias.

(...) (RECURSO ORDINÁRIO Nº 1904-61.2010.6.23.000-RR, Relator para



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o acórdão Min. Henrique Neves. Julgado em 28 de junho de 2012.) (Grifei.)

E, nessa linha, entendo como absolutamente regular o procedimento do d. Magistrado da 74ª Zona Eleitoral, ao colher as fotografias e remetê-las ao Ministério Público Eleitoral. Ora, não houve instauração de ofício da presente ação. Ao contrário: restou submetida a questão ao *Parquet* Eleitoral, o qual em sua plena independência e no exercício de função essencial à democracia (artigo 127 da CF), entendeu por apresentar as fotografias como prova na representação contra os recorrentes.

No que pertine à responsabilidade solidária do partido e do candidato representados, ela decorre de texto legal cuja clareza é solar - o artigo 241 do Código Eleitoral - de forma que a irresignação recursal não procede minimamente:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Na questão de fundo, importa a análise do cometimento de propaganda irregular pelo candidato Daniel Silva de Oliveira, mediante o uso de carro de som a menos de 200 (duzentos) metros de determinadas edificações, conforme estabelecido em lei. À espécie, a matéria é regulada pela Lei n. 9.504/97 em seu artigo 39, § 3º, I, com regulamentação para as eleições de 2012 na Resolução TSE n. 23.370/2011, artigo 9º, § 1º, I:

Lei n. 9504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

(...)

Resolução TSE n. 23.370/2011:

Art. 9. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):

(...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º, I a III, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares

(...)

E, como bem apontado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, resta incontroverso nos autos a ocorrência, no dia 03.08.2012, por volta das 14h, de propaganda eleitoral irregular mediante o uso de carro de som nas proximidades de prédios públicos, nomeadamente os pertencentes à Justiça Estadual, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Tutelar, à Polícia Civil e à Brigada Militar.

As infringências à Lei n. 9.504/97 e à Resolução TSE n. 23.370/2011 são, portanto, claras.

Todavia, e sigo concordando com o parecer da Procuradoria, entendo que não existe previsão legal que sustente a cominação de multa como determinado na sentença, de modo que o afastamento da sanção é medida que se impõe.

No ponto, é esclarecedor aresto precedente desta própria Corte:

Recurso. Procedência de representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de alto-falantes e amplificadores de som em desacordo com a legislação de regência. Irresignação pela ausência, na decisão a quo, da aplicação de multa cumulada com a suspensão da divulgação sonora.

Inexistência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária ao descumprimento do disposto no artigo 12, § 1º, I da Resolução TSE n. 22.718/08.

Provimento negado.

(RECURSO – REPRESENTAÇÃO n. 178, acórdão de 26/09/2008, relator DES. FEDERAL VILSON DARÓS, publicado em sessão, em 26.09.2008.)

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento parcial do recurso de DANIEL SILVA DE OLIVEIRA e PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ALVORADA, para afastar a incidência da condenação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) determinada em sentença .

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitada matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso, para afastar a pena de multa.